



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.010993/2006-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.712 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO BARRETO BULHÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 18/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

## Relatório

Em 2006 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 5/11 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação relacionada ao Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante os anos de 2003 e 2004, nos seguintes termos:

*“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*O contribuinte foi intimado em 22/08/2006 (AR datado de 25/08/2006) e pediu prorrogação do prazo por mais 30 dias em 01/09/2006. Não tendo se manifestado até 28/09/2006, solicitamos os extratos bancários através de RMF em 28/09/2006. Após efetuar o levantamento dos depósitos bancários, intimamos o contribuinte a justificar os valores depositados em suas contas correntes do HSBC e do Banco do Brasil durante os anos calendários de 2003 e 2004, conforme demonstrativo de valores que lhe foi enviado. Como o contribuinte não se manifestou até a presente data, estamos efetuando o lançamento com base nas informações disponíveis (demonstrativos anexos).” (e-fl. 7)*

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 164/186.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Salvador julgou o lançamento procedente (acórdão de e-fls. 206/208):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 211/221), alegando, em síntese, que teria ocorrido o cerceamento de sua defesa, uma vez que ele estaria preso e, por isso, não teve chance de explicar a origem dos depósitos e que seria inconstitucional a quebra do seu sigilo bancário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente, em relação à nulidade do lançamento tributário em virtude do suposto cerceamento de defesa decorrente do fato de o Recorrente estar recolhido em estabelecimento prisional quando do encaminhamento da intimação para justificar os valores depositados em suas contas correntes do HSBC e do Banco do Brasil durante os anos calendários de 2003 e 2004, entendo que não lhe assiste razão.

No caso concreto, entendo que o procedimento de fiscalização seguiu todas as normas pertinentes e que o lançamento foi feito de maneira válida.

Ora, o suposto impedimento de responder a intimação realizada não trouxe prejuízo à sua defesa, uma vez que foi protocolada, tempestivamente, impugnação atacando todos os aspectos do lançamento.

Caso ele entendesse que teria argumentos e/ou documentos que pudessem desconstituir a presunção de omissão de rendimentos, poderia tê-los trazido à análise em sua Impugnação ou até mesmo em seu Recurso Voluntário, mas não o fez.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento em virtude de suposto cerceamento de defesa.

### **LEI COMPLEMENTAR 105/2001 — SIGILO BANCÁRIO**

Sobre a suposta inconstitucionalidade decorrente da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, entendo que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o art. 62 do anexo II do RICARF e a Súmula n.º 02 do CARF.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator

CÓPIA